



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Terça-Feira, 28 de maio de 2019 - Edição nº 099/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 27 de maio de 2019

Publicação: Terça-feira, 28 de maio de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 322/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 009812/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, matrícula nº 96.449-2, no período de 28/05/19 a 31/05/19, para participar como Presidente do TCE/PI na Conferência GARTNER DATA & ANALYTICS 2019, a ser realizada em São Paulo/SP, nos dias 29/05/19 a 30/05/19, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras - Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 323/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 009804/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.126-0, no período de 28/05/2019 a 31/05/2019, para participar, assessorando o Conselheiro Presidente, na Conferência GARTNER DATA & ANALYTICS 2019, a ser realizada em São Paulo –SP, nos dias 29/05 a 30/05/2019, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias, no valor estabelecido pelo § 1º do art. 1º da Resolução TCE/PI nº 09/12.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras - Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 325/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 008848/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 24/06 a 28/06/19, para participarem do evento MundoGeo Connect - Conferência e Feira, com a finalidade de qualificar os servidores da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG na operação dos equipamentos adquiridos para o Laboratório de Solos e Asfaltos, realizado nos dias 25/06 a 27/06/19, na cidade de São Paulo – SP, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Eduardo Nunes Vilarinho	Auditor de Controle Externo	97.430-7
Francisco Rogeânio Campos de Almeida	Assistente de Controle Externo	98.113-3
Iury Francisco de Menezes Maniçoba	Auditor de Controle Externo	97.124-3

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 18/2019

(PROCESSO TC/009812/2019)

Aos vinte e sete dias de maio de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 18/2019, em favor da empresa GARTNER DO BRASIL SERVICOS DE PESQUISAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.593.165/0001-40, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais), referente à inscrição do Presidente deste TCE-PI, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva na CONFERÊNCIA GARTNER DATA & ANALYTICS 2019, que será realizado no período de 29 a 30 de maio do corrente ano, em São Paulo-SP.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
CONS. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente em exercício do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 19/2019

(PROCESSO TC/009804/2019)

Aos vinte e sete dias de maio de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 19/2019, em favor da empresa GARTNER DO BRASIL SERVICOS DE PESQUISAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.593.165/0001-40, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), referente à inscrição de servidor deste TCE-PI na CONFERÊNCIA GARTNER DATA & ANALYTICS 2019, que será realizado no período de 29 a 30 de maio do corrente ano, em São Paulo-SP.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE/PI

Visite a Biblioteca do TCE-PI



*Aberta de Segunda a Sexta-feira, das
07:30h às 20:30h*

*A Biblioteca do TCE-PI está de portas
abertas para toda a comunidade, com
publicações e obras voltadas ao controle
de contas públicas.*



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/005172/2015

ACÓRDÃO Nº 753/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ

GESTOR: MANOEL PACHECO NETO (01/01 – 31/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: NOEME MARQUES DA SILVA (OAB/PI Nº 12.808)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. DESPESAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LICITAÇÕES NÃO FINALIZADAS

SUMÁRIO: Contas de Gestão do Município de Caraúbas do Piauí- Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas com esteio no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Caraúbas, exercício financeiro de 2015, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça nº 26), o contraditório – II DFAM (Peça nº 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 38), a sustentação oral da advogada Noeme Marques da Silva (OAB-PI nº 12.808), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça nº 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí, exercício financeiro 2015, com esteio no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: a) Ausência de procedimentos licitatórios: Serviços advocatícios- Cícero de Sousa Brito Advogados Associados Ltda. (R\$ 18.000,00); Serviços advocatícios- Guimarães & Freitas Procuradores Associados (R\$ 133.200,00) Serviços contábeis (R\$ 27.600,00); Locação de Softwares (R\$ 41.097,86); Manutenção de motor bomba de chafariz público (R\$ 18.804,00); Aquisição de material de expediente (R\$ 23.450,00); b) Licitações não finalizadas no sistema Licitações WEB: Convite nº 003/2015; Convite nº 009/2015; Tomada de Preços nº 003/2015; Tomada de Preços nº 009/2015; c) Pagamento de despesas de exercícios anteriores no montante de R\$ 53.088,19, em

descumprimento ao artigo 35, inciso II e artigo 37 da Lei nº 4.320/1964; d) Processo TC/008051/2015: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas objetivando a sustação de pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos Ltda.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do artigo 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c artigo 206, incisos I e III, do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Manoel Pacheco Neto, no valor correspondente a 2.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 51).

COMUNICAÇÃO:

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pelo encaminhamento dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 51).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013, de 08 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/005172/2015

ACÓRDÃO Nº 754/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEB - EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ

GESTORA: ANA PAULA SAMPAIO PACHECO (01/01 – 31/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: SUÉLLEN VIEIRA SOARES (OAB/PI Nº 5.942) E NOEME MARQUES DA SILVA (OAB/PI Nº 12.808)

PROCESSO: TC/005172/2015

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. NÃO FORAM APONTADAS OCORRÊNCIAS.

SUMÁRIO: Contas do FUNDEB do Município de Caraúbas do Piauí- Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de regularidade, com esteio no artigo 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas do FUNDEB do Município de Caraúbas, exercício financeiro de 2015, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça nº 26), o contraditório – II DFAM (Peça nº 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 38), a sustentação oral da advogada Noeme Marques da Silva (OAB-PI nº 12.808), o voto da Relatora (Peça nº 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade das contas do FUNDEB do Município de Caraúbas do Piauí, exercício financeiro 2015, com esteio no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, já que não foram apontadas ocorrências.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013, de 08 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 755/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL- EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ

GESTORA: MARIA DAS GRAÇAS MOTA DE SOUZA PAIVA (01/01 – 31/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (OAB/PI Nº 13.531)

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADE NO GASTO COM O SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

Quando o valor pago como subsídio dos vereadores não equivale ao montante fixado em lei, este fato pode caracterizar uma forma de burlar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

SUMÁRIO: Contas da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí- Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de Multa Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas da Câmara Municipal de Caraúbas, exercício financeiro de 2015, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça nº 26), o contraditório – II DFAM (Peça nº 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 38), o voto da Relatora (Peça nº 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí, exercício financeiro 2015, com esteio no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão de impropriedade no gasto com o subsídio dos vereadores.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do artigo 79, incisos I e II c/c artigo 206,

incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011, pela aplicação de multa à Sr.^a Maria das Graças Mota de Souza Paiva, no valor correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 51).

COMUNICAÇÃO:

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pelo encaminhamento dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 51).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013, de 08 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/015487/2014

ACÓRDÃO Nº 510/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2014

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES

GESTOR: PAULINO GOMES DE ASSIS

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. DÉBITO COM A ELETROBRÁS.

O pagamento de juros e multas enseja a aplicação de multa ao gestor, tendo em vista os encargos indevidamente arcados pelo erário.

SUMÁRIO: Contas de gestão da P. M. de Santa Cruz dos Milagres – exercício financeiro de 2014. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Santa Cruz dos Milagres, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças nº 67 e 129), a análise do contraditório da II DFAM (Peça nº 133), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Peças nº 131 e 135), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco- OAB/PI nº 3.906, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fulcro no artigo 122, inciso II da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça nº 144), em razão das seguintes falhas: a) Despesas realizadas sem os respectivos processos licitatórios: construção e reformas (R\$ 334.548,46), limpeza pública (R\$ 22.800,00) e locação de veículos (R\$ 436.100,00) – inobservância da Lei nº 8.666/93; b) Despesas fracionadas: despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93: gêneros alimentícios (R\$ 22.932,13); c) Inadimplência com a ELETROBRÁS no montante de R\$ 11.634,38; d) Representação TC/006586/2015.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao gestor Paulino Gomes de Assis, em razão do conjunto das demais falhas atinentes à Prefeitura, com fulcro no artigo 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 e artigo 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça nº 144).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição

a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010 de 03 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

PROCESSO: TC/006586/2015 (APENSADO AO TC/015487/2014)

ACÓRDÃO Nº 511/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES

REPRESENTADO: JOÃO PAULO DE ASSIS NETO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSENCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

O não envio da prestação de contas obsta a função constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas de exercício do controle externo

SUMÁRIO: Representação em face da P. M. de Santa Cruz dos Milagres – exercício financeiro de 2014. Procedente. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres, exercício

financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças nº 67 e 129), a análise do contraditório da II DFAM (Peça nº 133), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Peças nº 131 e 135), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco-OAB/PI nº 3.906, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, tendo em vista a procedência da Representação supracitada, nos termos do Acórdão nº 1.395/2015, pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, ao Prefeito Municipal de Santa Cruz dos Milagres, 2014 – João Paulo de Assis Neto, nos termos do art. 79, II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça nº144).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010 de 03 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto.

PROCESSO: TC/015487/2014

ACÓRDÃO Nº 512/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FUNDEB - EXERCÍCIO DE 2014

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES

GESTORA: MARIA DOS SANTOS BARBOSA LIMA.

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. FALHA

CONTÁBIL. DIVERGÊNCIA DE VALORES.

SUMÁRIO: Contas do FUNDED de Santa Cruz dos Milagres – exercício financeiro de 2014. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas do FUNDEB do Município de Santa Cruz dos Milagres, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças nº 67 e 129), a análise do contraditório da II DFAM (Peça nº 133), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Peças nº 131 e 135), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fulcro no artigo 122, inciso II da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça nº 144), em razão de falha contábil.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI à gestora Maria dos Santos Barbosa Lima, com fulcro no artigo 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 e artigo 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça nº 144).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010 de 03 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara -Relator Substituto.

PROCESSO: TC/015487/2014

PARECER PRÉVIO Nº 37/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2014

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES

GESTOR: JOÃO PAULO DE ASSIS NETO

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AGENTE POLÍTICO. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

O atraso no envio da prestação de contas obsta a função constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas de exercício do controle externo.

SUMÁRIO: Contas de Governo do Município de Santa Cruz dos Milagres- Exercício Financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas com esteio no artigo 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Santa Cruz dos Milagres, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças nº 67 e 129), a análise do contraditório da II DFAM (Peça nº 133), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Peças nº 131 e 135), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco- OAB/PI nº 3.906, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fulcro no artigo 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o artigo 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça nº 144), em razão das seguintes falhas: a) Ausência de envio do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – inobservância do art. 165, CF/88 c/c art. 33, CE/89 e Resolução TCE nº 09/2014, art. 12; b) Ausência do envio da Lei Orçamentária Anual (LOA) – inobservância do art.

165, CF/88, art. 33, CE/89 e art. 12º da Resolução TCE nº 32 de 29/11/2012; c) Envio extemporâneo da prestação de contas mensal – inobservância do art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e Resolução TCE nº 09/2014 e Decisão nº 93/2015; d) Ausência de envio de peças das prestações de contas mensais – inobservância à Resolução TCE nº 09/2014; e) Envio extemporâneo da prestação de contas anual (11 dias de atraso) – inobservância do art. 33, inciso IV, CE/89 e Resolução TCE nº 09/2014, art. 4º; f) Ausência de peças no Balanço Geral – inobservância a Resolução TCE nº 09/2014; g) Déficit de R\$ 3.092.534,85 na Receita Total Arrecadada: a Receita Total Arrecadada foi de R\$ 9.112.230,03, correspondendo a 74,66% em relação à receita prevista; h) Não registro da Receita de Iluminação Pública – COSIP.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010 de 03 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

PROCESSO: TC/005172/2015

PARECER PRÉVIO Nº 57/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ

GESTOR: MANOEL PACHECO NETO (01/01 – 31/12/2015)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: NOEME MARQUES DA SILVA (OAB/PI Nº 12.808)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ENVIO INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

FALHA CONTÁBIL.

Quando o percentual de gastos com pessoal do Executivo mantém-se um pouco acima do limite legal e o gestor demonstra seu empenho em reduzi-lo em relação aos quadrimestres anteriores, não há motivo para reprová-las as contas.

SUMÁRIO: Contas de Governo do Município de Caraúbas do Piauí- Exercício Financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas com esteio no artigo 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça nº 26), o contraditório – II DFAM (Peça nº 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 38), a sustentação oral da advogada Noeme Marques da Silva (OAB-PI nº 12.808), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça nº 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí, exercício financeiro 2015, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: a) Envio intempestivo da prestação de contas mensal nos meses de fevereiro, março, agosto; b) Despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal: 54,25%; c) Inconsistência nos registros da dívida flutuante.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013, de 08 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão com as devidas alterações: Leia-se “ERISLENE DOS REIS MONTEIRO” ao invés de “Reislene DOS REIS MONTEIRO”.

PROCESSO TC/001388/2018.

ACÓRDÃO Nº 780/19

DECISÃO Nº 255/2019.

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA CÂMARA MUNICIPAL DE BENDITINOS-PI.

EXERCÍCIO: 2017.

DENUNCIANTES:

ERNANDO MARIANO DE MOURA – VEREADOR;

ERISLENE DOS REIS MONTEIRO – VEREADORA.

DENUNCIADO: CLEANTO JOSÉ ALVES DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

ADVOGADO: EDCARLOS JOSÉ DA COSTA (OAB/PI Nº 4.780) – PROCURAÇÃO À FL. 09 DA PEÇA 09.

EMENTA: DENÚNCIA. PESSOAL. ADIANTAMENTO DE SUBSÍDIOS. PAGAMENTOS IRREGULARES DE DIÁRIAS. PROCEDÊNCIA

1. O regime de adiantamentos é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei, que não possam subordinar-se ao processo ordinário ou comum, possuindo, pois, o caráter excepcional, tendo como finalidade flexibilizar determinadas despesas

que não podem, pela sua própria natureza, aguardar o processamento normal da despesa;

2. Cada diária deve ter um processo de despesa, com a apresentação de informações que justifiquem o gasto que será realizado, como por exemplo, destino, motivo do deslocamento, período de permanência e número de diárias.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Beneditinos/PI. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência e Apensamento. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Adiantamento dos subsídios do Presidente da Câmara; Pagamento irregular de diárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 16, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não imputação de débito sugerida pelo Ministério Público de Contas ao gestor, Sr. Cleanto José Alves da Silva (Presidente da Câmara Municipal).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa, no presente momento, ao gestor, Sr. Cleanto José Alves da Silva (Presidente da Câmara Municipal), deixando para fazê-lo por ocasião da apreciação da pertinente prestação de contas anual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Município de Beneditinos-PI (exercício financeiro de 2017).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas

Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 14 de maio de 2.019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/001486/2017.

ACÓRDÃO Nº 810/19

DECISÃO Nº 262/2019.

OBJETO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI

ASSUNTO: SUPOSTO ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MAGISTÉRIO.

EXERCÍCIO: 2017.

DENUNCIANTE: LUIZ GONÇALVES ANDRADE SANTIAGO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

DENUNCIADO: ROGER COQUEIRO LINHARES – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. DESPESA. DESBLOQUEIO DE RECURSOS DO FUNDEF COM AUTORIZAÇÃO DO TCE/PI (DECISÃO PLENÁRIA 182/17, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017). PROVA DE REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Quando há provas de regularidade na fonte de recursos e obediência à Decisão do Tribunal, dá-se a improcedência com conseqüente arquivamento da denúncia.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de José de Freitas/PI. Exercício 2017. Conhecimento. Improcedência e Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 18, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o conseqüente arquivamento e “adotando, como motivação do presente, as razões encartadas no relatório da DFAM (Peça 15)”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 21 de maio de 2.019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/007156/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA DORALICE GOMES LEBRE

INTERESSADO: ANA MARIA GOMES LEBRE, FILHA INVÁLIDA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 154/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Ana Maria Gomes Lebre, CPF nº 446.058.973-72, RG nº 1.199.577-PI, na condição de filha inválida da servidora Doralice Gomes Lebre, CPF nº 077.071.773-04, RG nº 8.059-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível I, cujo óbito ocorreu em 08/07/17, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 209, de 08/11/18.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.434, de 25 de maio de 2018 (Peça 2, fls. 130), concessiva de pensão por morte a filha menor, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.967,69 – Lei nº 6.900/16 c/c a Lei nº 6.933/16); b) VPNI – gratificação incorporada DAI (R\$ 96,00 – art. 56 da LC nº 13/94) e c) Gratificação Adicional (R\$ 169,90 – art. 127 da Lei Complementar nº 71/06), totalizando o valor mensal de R\$ 3.233,59 (três mil duzentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de maio de 2019.

(assinatura digitalizada)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC/008628/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA CARLEYDE RIBEIRO DIAS,

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALEGRETE

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 155/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Carleyde Ribeiro Dias, CPF nº 536.037.024-68, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 64-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Alegrete do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o art. 5º do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 033/2019 (Peça 2, fls. 31/32), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 12/04/2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (R\$ 1.583,77) - art. 1º da Lei Municipal nº 257/18; Adicional por tempo de serviço (R\$ 395,94) - art. 16, II alínea “a” da Lei Municipal nº 89/2001, totalizando o valor mensal de R\$ 1.979,71 (mil e novecentos e noventa e setenta e nove reais e setenta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de maio de 2019.

(assinatura digitalizada)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC/008829/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS LOPES SILVA,

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 158/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria das Graças Lopes Silva, CPF nº 160.728.983-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “II”, Padrão “B”, matrícula nº 0181668, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 102/2018, de 14 de janeiro de 2019 (Peça 2, fls. 157), publicada no Diário Oficial do Estado nº 175 de 18/09/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: A. Vencimento – LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 1.247,96); B. Gratificação Adicional – Art. 65 da LC nº 13/94 (R\$ 48,00); perfazendo um total de R\$ 1.295,96 (mil e duzentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 24 de maio de 2019.

(assinatura digitalizada)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/008629/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: ANA CARDOSO DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 150/2019 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, concedida à servidora ANA CARDOSO DE ARAÚJO, CPF nº 286.594.733-53, Matrícula nº 283, lotada na Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, com arrimo no artigo 40, § 1º, alínea “B” da CRFB/88 e o art. 19 da Lei Municipal nº 1.075/07.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 014/2019, de 01 abril de 2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais), compostos das seguintes parcelas:

A.	Vencimento, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 847 de 18 de junho 1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina/PI.....	R\$	998,00
B.	Adicional por tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei n.º 847 de 18 de junho 1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina/PI.....	R\$	149,70
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	1.147,70
	CALCULO DOS PROVENTOS		
	Art. 1º Lei 10.887/2004 – Calculo pela media	R\$	1.009,34
	Proporcionalidade – 57,73%	R\$	582,69
	Benefício Limitado ao Mínimo	R\$	998,00

Devendo ser observada a norma contida no art. 7º, IV, da CFB/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após

transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006862/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA LUZ BANDEIRA MENDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 151/2019 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DA LUZ BANDEIRA MENDES, CPF nº 349.629.643-72, Matrícula nº 086277-X, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 036/2019, de 14 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 021, de 30 de janeiro de 2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.969,80 (Três mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.926,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.969,80

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/021983/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: LUIZ RIBEIRO VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 152/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de Luiz Ribeiro Vieira, CPF nº 023.614.933-49, devido ao falecimento da ex-servidora, YOLANDA DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 876.111.043-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, nível “A”, classe II, matrícula nº 032981-9, Inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo, ocorrido em 19.08.2017.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº

2395/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 196, de 18/10/2018, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: Vencimento Proporcional (14/35) avos de R\$ 937,76 = (R\$ 375,10) – LC nº 38/04 c/c art. 2º da Lei nº 6.856/16; Gratificação Adicional (R\$ 3,21) – art. 65 da LC nº 13/94; Complemento Constitucional (R\$ 575,69) – art. 7º, VII da CF/88. TOTAL R\$ 954,00.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007660/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARISE DA SILVA PORTO E SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 153/2019 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARISE DA SILVA PORTO E SOUSA, CPF nº 451.204.553-87, Matrícula nº 0773158, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.212/2018, de 09 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 175, de 18 de setembro de 2018,

concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.159,37 (Hum mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.123,37
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.159,37

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008636/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA JOSÉ ANDRADE FILHA DANTAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGICAL/PI

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 154/2019 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA JOSÉ ANDRADE FILHA DANTAS, CPF nº 375.113.513-87, Matrícula nº 30035, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, nível IV, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Angical - PI, com fundamento no art. 23 c/c 29, da Lei nº 496/06, que regula o Fundo de

Previdência de Angical, e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CRFB/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 029/2019, de 02 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição MMMDCCCXIV, de 03 de maio de 2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.478,84 (Três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), compostos das seguintes parcelas:

A	Vencimento de acordo com o art. 1º da Lei 593/2019, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 522/2011, que institui o Estatuto e Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos, Remuneração e Salários do Magistério Público de Angical e da outras providências.	RS	3.202,22
B	Regência de acordo com o art. 50 da Lei Municipal nº 522/201, de 07/06/2011, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos, Remuneração e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Angical do Piauí – PI.	RS	276,62
TOTAL A RECEBER		RS	3.478,84

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001251/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: MARIA CÍCERA RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 155/2019 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade, concedida à servidora MARIA CÍCERA RODRIGUES, CPF nº 644.573.203-82, Matrícula nº 6179-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Piri-piri - PI, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CRFB/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 139/2018, de 03 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição MMMDCXXXV, de 07 de agosto de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais), compostos das seguintes parcelas:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 687, de junho de 2011.	R\$ 954,00
Total Remunerado do Cargo Efetivo	R\$ 954,00
CÁLCULOS DOS PROVENTOS	
Valor da Média Aritmética, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 54 da Lei Municipal nº 689/11	R\$ 845,81
Redutor Utilizado (56,81%)	R\$ 480,50
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 954,00

Devendo ser observada a norma contida no art. 7º, IV, da CFB/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012409/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA HELENA CAVALCANTE GONÇALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 156/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de MARIA HELENA CAVALCANTE GONÇALVES, CPF nº 482.261.903-63, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. ANTONIO GONÇALVES FILHO, CPF nº 964.502.238-04, matrícula nº 053368-8, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003. Óbito ocorrido em 06/06/15.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 663/2018, de 22/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 99, de 28/05/2018, concessiva do benefício de pensão por morte a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor de R\$ 801,84 (Oitocentos e um reais e oitenta e quatro centavos), compostos das seguintes parcelas:

VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	Lei nº 6557 /2014	744,00
Adic. Tempo de Serviço	Lei Compl. Nº 13/1994 c/c LC Nº 033/2003	57,84
	Total	801,84

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATAFIM	% RATEIO	VALOR R\$
Maria Helena Cavalcante Goncalves	06.07.1954	Cônjuge	482.261.903-63	01.06.2015	-	-	801,84

Devido ser observada a norma contida no art. 7º, IV, da CFB/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012162/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 157/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de Maria do Carmo dos Santos, CPF nº 799.326.903-25, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 038.768.613-49, matrícula nº 038028-8, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Operações, Classe “C”, Referencia 16, do quadro de pessoal do DER, ocorrido em 31/08/2015, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, cujo óbito ocorreu em 31.08.2015.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 927/2018, de 15/03/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 99, de 28/05/2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b”

da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: – 30/35 do Vencimento de R\$ 767,64 (LC nº 106/08), no valor de R\$ 657,98; II – Adicional por Tempo de Serviço (LC nº 13/94), no valor de R\$ 187,10; III – Decisão Judicial (Mandado de Cumprimento nº Proc. 001/98122276-6), no valor de R\$ 211,20; Total dos proventos no valor R\$ 1.056,28.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009525/2019 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS – EXERCÍCIO 2016

RECORRENTE: FRANCISCO MORAIS DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB-PI Nº 1934/89)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO: 144/2019 - GLM

Trata-se Recurso de Reconsideração, interposto por Francisco Morais da Silva, gestor da Câmara Municipal de Nossa Senhora dos Remédios, exercício financeiro de 2016, em face do julgamento de irregularidade das Contas da Câmara Municipal – Acórdão n. 389/2019.

O Regimento Interno do TCE/PI, ao tratar das disposições gerais sobre os recursos, impôs, em seu artigo 406, quais os documentos devem instruir a petição recursal, a saber: obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação; facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis.

Por conseguinte, o art. 408, também do RITCE/PI, estabelece que ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse recursal.

Pela simples leitura dos autos, observo que a decisão ora recorrida é referente ao julgamento de julgamento de irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora dos Remédios, que foi materializada no Acórdão nº 389/2019, constante na Decisão n. 83/2019, publicada no DOE/TCE/PI n. 062/2019, de 02 de abril de 2019.

O presente recurso é intempestivo, uma vez não foi protocolizado nesta Corte de Contas dentro do prazo de trinta dias previsto no regimento do TCE/PI. Com efeito, o prazo do recorrente, considerando a contagem em dias úteis, encerrou-se em 16.05.2019, porém o gestor só apresentou petição em 17.05.2019.

Sendo assim, como não foram cumpridas as formalidades necessárias à interposição recursal, decido pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, por intempestividade no seu manuseio, nos termos dos arts. 152 e 153, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno).

Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas e após, intime-se o recorrente para ciência da presente decisão.

Teresina, 24 de maio de 2019.

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto no exercício da substituição
(Portaria 174/2019)

PROCESSO: TC Nº 008109/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SERVIDORA VITALINA PIMENTEL DO PRADO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: GLAUDEMIR PIMENTEL DO PRADO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 150/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Glaudemir Pimentel do Prado, na condição de filho inválido, CPF nº 600.391.773-35, devido ao falecimento da ex-servidora, Vitalina Pimentel do Prado, CPF nº 804.228.703-82, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe I, nível “D”, matrícula nº 007937-5, do quadro de pessoal da Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo, ocorrido em 20.03.2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.768/2018 (peça 02, fl. 91), publicada no Diário Oficial do Estado nº 218, de 23/11/2018, concessiva da pensão por morte do interessado Sr. Glaudemir Pimentel do Prado, na condição de filho inválido, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.044,23 (hum mil e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$					
VENCIMENTO PROPORCIONAL (29/30 AVOS DE R\$ 1.050,00)	Decreto nº 16.450/16	1.038,35					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	5,88					
Total		1.044,23					
BENEFICIÁRIO							
NOME	DATA NASC.	DEPEN DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Glaudemir Pimentel do Prado	26/09/1971	Filho Inválido	600.391.773-35	20/12/2017	Vitalício	100,00	1.044,23

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto em Exercício – Portaria nº 174/2019

PROCESSO: TC Nº 018187/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SERVIDORA SAMARA COSTA DE CARVALHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS E OS FILHOS MENORES: MARIA JÚLIA COSTA DE CARVALHO DOS SANTOS; MARIA PAULA COSTA DE CARVALHO DOS SANTOS E FRANCISCO JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 151/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por Francisco José Andrade dos Santos, CPF nº 446.622.203-78, RG nº 1.118.218-PI, por si e por seus filhos menores Maria Julia Costa de Carvalho dos Santos, nascida em 08/12/07, CPF nº 066.361.123-79, RG nº 4.171.298-PI; Maria Paula Costa de Carvalho dos Santos, nascida em 12/05/13, CPF nº 072.406.683-71 e Francisco José Andrade dos Santos Junior, nascido em 03/01/05, CPF nº 066.361.043-50, RG nº 4.171.302-PI; devido ao falecimento de sua esposa, a Sra. Samara Costa de Carvalho, CPF nº 704.893.003-91, RG nº 10.11417-94-PM-PI, servidora na ativa do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Capitão, padrão “A”, classe I, cujo óbito ocorreu em 04/06/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.406/2017 (peça 02, fl. 48), publicada no Diário Oficial do Estado nº 144, de 02/07/2017, concessiva da pensão por morte do interessado Francisco José Andrade dos Santos, por si e por seus filhos menores Maria Julia Costa de Carvalho dos Santos, nascida em 08/12/07; Maria Paula Costa de Carvalho dos Santos, nascida em 12/05/13 e Francisco José Andrade dos Santos Junior, nascido em 03/01/05, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.428,55 (sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.173/12	8.005,47
COMPLEMENTO	LEI Nº 6.933/16	92,02
VPNI	LEI Nº 6.173/12	144,16
Total		8.241,65
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003		
(8.241,65 – 5531,31 * 70%) +5.531,31 = 7.428,55		

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Francisco José Andrade dos Santos	24/10/1971	Cônjuge	446.622.203-78	04/06/2017	Vitalício	25,00	1.857,14
Maria Júlia da Costa de Carvalho Santos	08/12/2007	Filho (a) menor não emancipado	066.361.123-79	04/06/2017	08/12/2028	25,00	1.857,14
Maria Paula Costa de Carvalho dos Santos	12/05/2013	Filho (a) menor não emancipado	072.406.683-71	04/06/2017	12/05/2034	25,00	1.857,14
Francisco José de Andrade dos Santos Júnior	03/01/2005	Filho (a) menor não emancipado	066.361.043-50	04/06/2017	03/01/2026	25,00	1.857,14

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto em Exercício – Portaria nº 174/2019

PROCESSO: TC Nº 011994/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO RAIMUNDO SOARES MONTE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: ANTÔNIA SILVA MONTE.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 152/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Antônia Silva Monte, CPF nº 386.815.793-04, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado Raimundo Soares Monte, CPF nº 048.052.753-

91, matrícula nº 01257, outrora ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, Símbolo PL-ATL, Classe “F”, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa, ocorrido em 21/05/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 41/2017 (peça 02, fl. 40), publicada no Diário Oficial do Estado nº 78, de 27/04/2017, concessiva da pensão por morte da interessada Antônia Silva Monte, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.377,22 (hum mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$					
Vencimento	Lei nº 6221/2012 de 05.06.2012	936,15					
Vantagem Pessoal	Lei nº 6221/2012	441,07					
Total		1.377,22					
BENEFICIÁRIO							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Antônia Silva Monte	14/08/1947	Cônjuge	386.815.793-04	21/05/2013	-	-	1.377,22

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto em Exercício – Portaria nº 174/2019

PROCESSO: TC Nº 007042/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO ROBSON CARVALHO MONTE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADOS: ROSINEIDE RIBEIRO DA PENHA E SUA FILHA MENOR MARIA ALICE CARVALHO PENHA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 153/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Rosineide Ribeiro da Penha, CPF nº 004.478.323-01 e da filha menor de 21 anos Maria Alice Carvalho Penha, nascida em 15/04/15, CPF nº 081.823.263-38, devido ao falecimento do seu ex-segurado, Robson Carvalho Monte, CPF nº 130.351.183-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, matrícula nº 207938-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, ocorrido em 19.06.2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1288/2018 (peça 02, fl. 52), publicada no Diário Oficial do Estado nº 012, de 17/01/2019, concessiva da pensão por morte da interessada Rosineide Ribeiro da Penha e da filha menor de 21 anos Maria Alice Carvalho Penha, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
VENCIMENTO		Lei nº 6.856/16 C/C Lei nº 6.931/16				907,88	
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL		Art. 7º, Inciso VII da CF/88				29,12	
Total						937,00	
BENEFICIÁRIO							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Rosineide Ribeiro da Penha	12/09/1981	Companheira	004.478.323-01	27/12/2017	27/09/2032	50,00	468,50
Maria Alice Carvalho Penha	26/05/2015	Filha menor não emancipada	081.823.263-38	27/12/2017	26/05/2036	50,00	468,50

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo

recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 24 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto em Exercício – Portaria nº 174/2019

PROCESSO: TC/009336/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: HERAM RODRIGUES BASTOS DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ELIAS GONÇALVES DE SOUSA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 160/19 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por HERAM RODRIGUES BASTOS DE SOUSA, CPF nº 145.192.163-20, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Elias Gonçalves de Sousa, CPF nº 097.523.403-00, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, no cargo de Soldado, ocorrido em 17/04/18.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 444/2019, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.294,99 – Lei nº 7.132/18); b) VPNI - Gratificação por curso de polícia militar (R\$ 114,02 – art. 55, II da lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12). Perfazendo o total de R\$ 3.409,01 (TRES MIL, QUATROCENTOS E NOVE REAIS E UM CENTAVO).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS - RELATOR -

PROCESSO: TC/012325/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: ANTÔNIA FLORINDA DOS SANTOS OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 157/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de ANTONIA FLORINDA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 349.550.463-04, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA, CPF nº 227.957.313-04, matrícula nº 000375-1, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “I”, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração, ocorrido em 02/04/2014, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o parecer ministerial (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL A PORTARIA GP Nº 2257/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: I – 30/35 do Vencimento R\$ 724,00 (Lei nº 6.557/14 c/c Dec. 8.166/13), no valor de R\$ 620,57; II – Adicional por Tempo de Serviço (LC nº 13/94 c/c LC nº 033/03), no valor de R\$ 6,12; III – Complemento do Salário Mínimo (art. 7º, parágrafo VII da CF/88), no valor de R\$ 97,31. Total dos proventos no valor R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), com a garantia de percepção do salário mínimo nacional vigente, conforme art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - RELATOR -

PROCESSO: TC/012412/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: RAIMUNDA ALVES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 158/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de RAIMUNDA ALVES DE SOUSA, CPF nº 552.552.213-68, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado JOSE RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 065.466.923-68, matrícula nº 058176-3, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “I”, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 22/05/2015, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 666/18/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: parcelas: I – Vencimento 21/35 de R\$ 724,00 (Lei nº 6.557/14), no valor de R\$ 434,40; II – Adicional de Tempo de Serviço (LC nº 13/94 c/c LC nº 033/03), no valor de R\$ 43,38, totalizando R\$ 477,78 (QUATROCENTOS SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), com a garantia de percepção do salário mínimo nacional vigente, conforme art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - RELATOR -